



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 346 ^a
Decisão da CEEE	Nº 210/2019	
Referência	Processo nº 1118332/2019	
Interessado	GAC COMERCIO DE REVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (NOVA REVESTIMENTOS)	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa GAC COMERCIO DE REVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (NOVA REVESTIMENTOS).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 346^a, apreciando o processo nº 1118332/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa GAC COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI (NOVA REVESTIMENTOS), CNPJ 20.389.754/0001-92, registrada neste Conselho em 18/12/2015 com CREA nº 0003438350 e estabelecida na Rua João Suassuna, 405, Centro, Campina Grande/PB, e; **considerando** o cadastro da empresa requerente na Receita Federal, em que consta como objetivos sociais: *Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de vidros; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação e manutenção elétrica; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;* **considerando** que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80, com Responsável Técnico que possua atribuições compatíveis com seus objetos sociais; **considerando** o que estabelece o Art. 9º da Resolução 336/1983: “*Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma*”; **considerando** que, em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

princípio da legalidade; **considerando** a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; **considerando** que a empresa requerente está regular com suas anuidades e possui como Responsável Técnico o Engenheiro Civil ANDRÉ FERREIRA COSTA, CREA-OB nº 1613142498; **considerando** que a empresa requerente possui o auto de infração 500005731/2018 – pela falta de ART de obra/serviço e possui 01 (uma) ART em aberto; **considerando** os pareceres da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB), que deliberaram pelo INDEFERIMENTO do pleito; **considerando** a Lei 5.194/1966; Lei 6.839/1980; Resolução nº 262/1979 do CONFEA; Resolução n.º 278/1983 do CONFEA; Resolução nº 336/1989 e Decisões Plenárias do CONFEA, que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, tomadas com base para a devida análise, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a regularização das pendências existentes junto ao Crea/PB; (2) informe à empresa requerente que, destarte seu registro junto ao CAU, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB) e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2019.

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)